



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DANILLA MIKELLY MARCELINO DE MIRANDA

**A CIDADANIA CULTURAL COMO INSTRUMENTO EM DEFESA DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA**

**CAMPINA GRANDE
2016**

DANILLA MIKELLY MARCELINO DE MIRANDA

**A CIDADANIA CULTURAL COMO INSTRUMENTO EM DEFESA DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Difusos

Orientador: Prof. Me. Lucira Freire Monteiro

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M672c Miranda, Danilla Mikelly Marcelino de.
A cidadania cultural como instrumento em defesa do patrimônio histórico e preservação da cultura [manuscrito] / Danilla Mikelly Marcelino de Miranda. - 2016.
37 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Profa. Me. Lucira Freire Monteiro, Departamento de Direito Público".

1. Defesa Patrimonial. 2. Cidadania cultural. 3. Patrimônio histórico. 4. Preservação Cultural. I. Título.

21. ed. CDD 363.69

DANILLA MIKELLY MARCELINO DE MIRANDA

**A CIDADANIA CULTURAL COMO INSTRUMENTO EM DEFESA DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA**

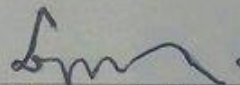
Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Programa Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Difusos

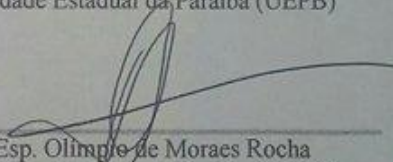
Orientador: Prof. Me. Lucira Freire Monteiro

Aprovada em: 31/10/2016

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Lucira Freire Monteiro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Olimpio de Moraes Rocha
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Adriana Torres Alves de Jesus
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À todos que defendem e preservam o Patrimônio Histórico e cultural e, com isso, garantem o direito de todos.

AGRADECIMENTOS

À Deus, criador de todas as coisas, que me deu a sabedoria e a força necessárias para chegar até o fim. À ele toda honra, toda glória e todo louvor.

Aos meus pais Carlos Alberto de Miranda e Djanira Marcelino de Miranda pelo amor e pela constante ajuda nesses anos de caminhada.

Aos meus irmãos, Carlos Alberto Junior, Débora Suelle e Dayanne Kelly e demais familiares pelo afeto e apoio nas horas de necessidade.

À minha avó Julita da Silva Santos (*in memoriam*) que, embora esteja fisicamente ausente, lembro-me de sua alegria ao saber que havia passado no vestibular. Esta vitória também é dela.

À professora Lucira, pela dedicação e o carinho em que abraçou este projeto, bem como pelas orientações passadas e que foram indispensáveis à conclusão.

Aos professores do Curso de Direito, em especial, Hugo César Gusmão, Raissa Melo, Socorro Agra, Glauber Salomão, Raimundo Juliano, Fábio José Oliveira, entre outros, que contribuíram de maneira comprometida e indispensável para que obtivéssemos o conhecimento necessário para chegarmos até o final dessa longa caminhada. .

Aos colegas de sala, pelo companheirismo e momentos compartilhados. Em especial à Bruno Ubiratan, Raquel Paiva, Andréa Ramalho, Karla Castro, Breno Thiago, Eloísa Dias pela irmandade adquirida ao longo desses anos. Os guardarei em minha mente e coração.

À minhas amigas Carla Regina Pedro, Denilda Teixeira, Rouzimélia Dantas, Roseane Chaves pela força passada em cada “você merece”, “você consegue”, nos momentos em que parecia que seria vencida pelo cansaço da caminhada.

À todos que diretamente contribuíram e torceram para que chegasse até o fim. Essa vitória não é minha, mas nossa.

“ Preservar um Patrimônio Histórico não é apenas manter de pé um passado mumificado, é, antes de tudo, conservar a cidadania de um povo.”

André Raboni.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E O PATRIMÔNIO HISTÓRICO ENQUANTO DIREITO.....	09
2.1	Breve apresentação do conceito de patrimônio histórico e cultural e suas amplas abrangências	09
2.2	Os reflexos do constitucionalismo cultural na constituição brasileira no tocante ao direito de acesso a cultura.....	10
2.3	Os meios legais de garantia ao direito de acesso a cultura.....	13
2.4	A legislação como meio de concretização da preservação do patrimônio histórico.....	15
3	PATRIMÔNIO HISTÓRICO ENQUANTO DEVER: A CIDADANIA CULTURAL SOB A ÓPTICA DA CIDADANIA PARTICIPATIVA	20
3.1	A cidadania participativa como instrumento para o pleno exercício da cidadania cultural.....	20
3.2	Sociedade organizada: Os instrumentos processuais para o pleno exercício da cidadania cultural.....	23
3.2.1	<i>A Ação Popular e a cidadania cultural.....</i>	25
3.2.2	<i>A Ação Civil Pública e os interesses difusos.....</i>	26
3.3	O exercício da Cidadania Cultural como garantia de segurança jurídica.....	27
3.4	Identidade cultural: A preservação do patrimônio como uma questão de valor	28
	CONCLUSÃO.....	31
	REFERÊNCIAS.....	32

A CIDADANIA CULTURAL COMO INSTRUMENTO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA

Danilla Mikelly Marcelino de Miranda*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal traçar uma análise sobre o direito de acesso a cultura, previsto no artigo 215 da Constituição Federal, pautando-se na responsabilidade do Estado em garantir este direito à sociedade, bem como o dever de preservação que o parágrafo 1º do artigo 216 da magna carta atribui ao Estado em concomitância com a comunidade e que formam a chamada Cidadania Cultural. Partindo do pressuposto de que a preservação do patrimônio histórico e cultural é indispensável, não apenas para a valorização da memória histórica, mas também para que se garanta o cumprimento de normas de cunho ambiental, administrativo e penal, analisamos os instrumentos processuais que viabilizam o exercício do dever de preservação inerente ao cidadão brasileiro, para que possa por meio destes defender este direito difuso, garantindo assim o direito seu e da coletividade. A metodologia utilizada para a construção deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, consultando obras de renomados autores que discutem esta temática, bem como as leis e documentos oficiais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a exemplo do Livro de Registros e do Tombo. Compreende-se, que a democracia conquistada exige do cidadão uma postura ativa na defesa de seus direitos, sendo a marca de uma sociedade organizada a cidadania participativa. Deste modo, faz-se necessário que a comunidade tome a linha de frente no processo de salvaguarda do Patrimônio histórico e cultural, para que se efetive o pleno exercício da Cidadania Cultural.

Palavras-Chave: Defesa Patrimonial, Cidadania Cultural, Patrimônio histórico, Preservação Cultural

1- INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição democrática brasileira, em 1988, consagrou em seu artigo 216 o novo conceito de patrimônio histórico, indo além do patrimônio de pedra e cal e inserindo neste contexto o acervo imaterial. A partir dessa nova conceituação, o § 1º desse mesmo artigo atribui ao Estado o dever de promover o acesso à cultura a todo o cidadão brasileiro, sendo o dever de proteção deste patrimônio dividido entre o Estado e a sociedade, o que constitui a Cidadania Cultural.

Com base nos elementos formadores desta Cidadania Cultural, o presente artigo tem como objetivo analisar este direito, mediante a preservação do patrimônio histórico e cultural, tendo como escopo a cidadania participativa e o conceito de sociedade organizada, às quais exigem do cidadão uma postura ativa na construção e defesa dos seus direitos.

* Aluna de Graduação em Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: mikelly.dani@hotmail.com

A abordagem será feita mediante a aproximação da garantia constitucional de acesso à cultura e as teorias do Constitucionalismo cultural, em face da necessidade de que se estabeleça relação entre norma constitucional e o contexto sócio-político, ideia esta defendida por tal corrente constitucionalista.

Diante do conceito amplo atribuído a patrimônio pelo legislador, pretendemos examinar diferentes leis que tutelam este bem. Neste sentido, apresentando-o como direito, porém, também como dever em face da responsabilidade de preservar atribuída ao cidadão, no § 1º do artigo 216 da Constituição federal.

Com pretensão de avaliar a cidadania cultural sob a óptica de uma cidadania participativa, traçamos uma análise sobre o dever de preservação do patrimônio com base nos conceitos atribuídos a uma sociedade organizada, uma vez que esta é característica do processo de redemocratização que se inicia no Brasil pela promulgação da Constituição de 1988.

Partindo das diferentes leis que tutelam patrimônio enquanto bem a ser preservado, traçamos uma análise acerca da importância da preservação do patrimônio para que se garanta a segurança jurídica. Para tanto, apresentamos os mecanismos legais, administrativos e judiciais, disponíveis no ordenamento jurídico para que se efetive o direito de acesso a cultura, bem como o dever de preservar, fundamentando-se no conceito atribuído por Medeiros (2005, p.1) de que “Preservação engloba, de maneira mais ampla, todas as ações que beneficiam a manutenção do bem cultural,” enquanto que “ A conservação visa interromper os processos de deterioração, conferindo estabilidade à obra”.

Sabendo da importância da identificação do agente protetor com o bem a ser protegido para que se efetive a preservação do patrimônio, faz-se necessário uma maior conscientização e conhecimento do cidadão à respeito dos meios legais de preservação e do papel de cada agente protetor, Estado e sociedade, nesse processo de salvaguarda.

Através desta análise, objetiva-se contribuir para que a sociedade possa ter um maior conhecimento a respeito do direito de acesso a cultura, bem como do seu papel no processo de efetivação deste direito difuso que, uma vez protegido, levará ao pleno exercício da Cidadania Cultural.

2 – A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E O PATRIMÔNIO HISTÓRICO ENQUANTO DIREITO

Ao longo dos tempos, instituir um conceito preciso para o que seria patrimônio histórico e cultural, constituiu-se em um grande desafio para arqueólogos, historiadores e demais estudiosos da área.

Por muito tempo entendido como forma de representação da riqueza e dos grandes feitos da elite brasileira, o conceito de patrimônio foi modificado com o passar dos tempos, acompanhando as mudanças sociais.

2.1- Breve apresentação do conceito de Patrimônio Histórico e Cultural e suas amplas abrangências

Na atualidade, patrimônio define-se com base em um sentido amplo, à medida que se aproxima de novas formas de produzir e sentir a história, hoje se denominando patrimônio cultural.

Estabelecendo esta relação, podemos pensar cultura como sendo um processo eminentemente dinâmico, como as ações por meio das quais os povos transmitem suas formas específicas de ser às demais gerações, sendo criada e recriada cotidianamente.

Em face desse pressuposto, podemos analisar a noção do que poderia denominar-se patrimônio cultural, que se constitui basicamente do meio ambiente do homem, do conjunto de conhecimentos acumulados e do conjunto de bens culturais, tratando-se de tudo aquilo que o homem produziu com o intuito de suprir as suas necessidades vitais e de seu desenvolvimento.

Dessa maneira, patrimônio cultural constitui-se daquilo que nos é deixado como legado pelas gerações passadas e que, de alguma maneira, influência ou está presente em nosso cotidiano de maneira tão intrínseca que é transmitida de geração à geração. Desse modo, patrimônio cultural pode ser entendido como

monumentos, grupos de edifícios e sítios que tenham valor histórico, estético, arqueológico, científico, etnológico ou antropológico. O patrimônio natural são as formações físicas, biológicas ou geológicas consideradas excepcionais, habitats de espécies animais ameaçadas e áreas que tenham valor científico, de conservação ou estético. (UNESCO, 2004)

Assim, tomando-o no seu sentido amplo, SANTOS (2001, p.20) define como, “tudo que tem valor significativo, que é susceptível de ser adquirido e transmitido, forma o conjunto de

bens culturais que devem ser preservados por representarem referências importantes para a coletividade.”

Em face dessa nova abordagem, o patrimônio cultural divide-se em duas categorias distintas. Primeiramente, um bem pode ser considerado como patrimônio cultural imaterial, sendo assim entendidos aqueles que são de natureza não tangível. A UNESCO define patrimônio imaterial como sendo

...as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural (UNESCO, 2004).

Na medida em que patrimônio imaterial entende-se como qualquer forma de representação de uma cultura, podendo ser transmitido e recriado ao longo das diferentes gerações, está intimamente ligado à criatividade humana. Sendo assim, por relacionar-se diretamente a interação humana com ambiente, com a natureza e com sua história, possibilita a fruição de um sentimento de identidade e continuidade que resulta no respeito à diversidade cultural. Este bem é reconhecido e protegido legalmente por meio do registro.

Por sua vez, o conceito de Patrimônio material tem base em legislações específicas, sendo formado por um conjunto de bens culturais que recebem classificação com base na sua natureza. São definidos mediante distribuição feita pelos Livros do Tombo, que se dividem em arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas, subdividindo-se em bens móveis (móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos) e imóveis (núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais).

Dada a importância do patrimônio cultural, tem o legislador se inquietado em garantir ao cidadão o acesso à este em suas variadas formas, possibilitando a participação direta dos civis neste processo de acautelamento.

2.2 – Os reflexos do constitucionalismo cultural na constituição federal brasileira no tocante ao direito de acesso a cultura.

Considerando a moderna concepção de patrimônio, a atual constituição brasileira, traz em seu artigo 216, Seção II – DA CULTURA, a matéria do que vem a ser patrimônio cultural. Para o legislador,

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens naturais material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar e fazer;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.(BRASIL, 1998)

Dada a sua importância, o patrimônio histórico e cultural é visto como direito fundamental e, como tal, é dotado de proteção estatal na mesma medida em que requer a participação ativa da sociedade na sua preservação. Piovesan (2000, p. 37), o classifica como direito difuso pertencente à terceira geração dos direitos fundamentais, que engloba “direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos, cuja titularidade coletiva consagra o princípio da fraternidade”.

O artigo 81, parágrafo único, I do código do Consumidor apresenta uma clara descrição para o que seria direito difuso, ao conceituar

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Ada Pellegrini Grinover (1984, p. 30 e 31), fortalece tal ideia ao determinar que a categoria dos direitos difusos,

...compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.

Esta nova roupagem da Constituição brasileira, que preza pela efetivação da dignidade humana, segue as atuais tendências do Constitucionalismo mundial, que colocam o homem em nova posição no tocante à construção dos seus direitos. Em face desta novidade, Peter Haberle defende a ideia de um constitucionalismo cultural que se justifica pelo fato de que a Constituição deve ser analisada de maneira interdisciplinar, para além do direito.

Esta interdisciplinariedade, se daria partindo do raciocínio de que o direito seria a ciência da cultura e esta, por sua vez, possibilitaria a compreensão e precompreensão que levariam à este olhar do direito para além da simples lei. O autor defende que o conceito de

cultura encontra-se imbricado ao direito por sua relação direta com os fatos da ciência antropológica e social, à definindo como

...la mediación de lo que en un momento dado fue (aspecto tradicional); 2) <> es el ulterior desarrollo de lo que ya fue en su momento, y que se aplica incluso a la transformación social (aspecto innovador); 3) <> no es siempre sinónimo de <>, lo cual significa que un mismo grupo humano puede desarrollar simultáneamente diferentes culturas (aspecto pluralista de la cultura) (HABERLE, 2000, p. 26).

Assim, percebemos que na visão do autor esta aproximação com tais ciências dá a cultura um conceito que não apenas a relaciona com a tradição, mas também diretamente a transformação da sociedade, contribuindo para a fruição do direito por diferentes culturas.

Neste sentido, a interpretação da norma e as respostas que desta decorram deve considerar além do texto o contexto sócio-político e econômico, de tal sorte que a busca por respostas corretamente justificadas, quando está em causa a interpretação das normas constitucionais, deve ter em consideração os contornos delineados não apenas pelo texto mas, e sobretudo, pelo contexto sócio-político e econômico.

TOMAZ (2012, p. 260), tratando sobre esse tema, determina

Esse contexto expõe o repositório de elementos culturais de uma comunidade e que são desvelados a partir da consideração de que somos vinculados aos efeitos da história, da finitude, da cotidianidade de onde emerge a vida, a existência concreta a determinar em toda situação hermenêutica singular a defesa do princípio da dignidade, tudo, enfim, sob o fio condutor de uma principiologia constitucional que o Direito Constitucional permite conhecer e manejar ao declarado escopo.

Assim, entende-se que o Estado Constitucional surge e depende de que se mantenha essa estrutura sociocultural, onde a ciência do direito entende-se como ciência da cultura, porque “o direito é um facto ou fenómeno cultural, isto é, um facto referido a valores”, conforme esclarece RADBRUCH (1979, p. 45).

Entende-se dessa maneira que os textos jurídicos devem estar imbricados dessa infraestrutura cultural, defendendo Haberle (1998, p. 71) que este deve também estar presente no processo de interpretação da norma, que necessita de ser um processo aberto “por que enseja uma vinculação à contextualidade” e não apenas ao texto, ampliando o leque de intérpretes para além do mundo jurídico. Deste modo, Constitucionalismo Cultural se fundamenta no fato de que as ideias de cotidiano de fatos, as definições sociológicas que são percebidas por meio dos aspectos da tradição, transformação e a diversidade formam a ciência do Direito.

Além disso, defende que “a democracia é a consequência organizativa da dignidade do homem” posicionando-se a respeito da existência de uma hermenêutica jurídica em que a

interpretação da norma não esteja restrita apenas ao jurista, mas sim, que esta possa também ser interpretada pelo destinatário da norma, passando este, portanto, a assumir uma postura ativa neste processo.

Haberle (1997, p. 15-16), entende que esta jurisdição constitucional participativa acaba por estender o rol dos direitos fundamentais, uma vez que esta participação social na hermenêutica constitucional converte-se em “elemento objetivo dos direitos fundamentais”, fazendo com que pluralismo, democracia e a teoria de constituição encontrem uma “mediação específica entre Estado e sociedade”.

No tocante ao patrimônio histórico, a constituição brasileira por meio do direito de acesso a cultura e do dever de preservação atribuído ao Estado e ao cidadão, no artigo 216 § 1º, visa salvaguardar essas vivências cotidianas consubstanciadas no patrimônio histórico. Vejamos:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Esta norma serve para aproximar o Estado e a sociedade, à medida que institui a responsabilidade de ambos na defesa da identidade cultural.

Assim, uma vez instituído como direito que atinge a coletividade das pessoas, o direito de acesso a cultura sacralizado no artigo 216 da Constituição Federal e, conseqüentemente, o patrimônio histórico e cultural exigem a existência de instrumentos legais que facilitem a defesa destes, para que além do direito de acesso à esta cultura possa o cidadão exercer o seu dever de participação neste processo de preservação que surge com o novo conceito constitucional atribuído a patrimônio.

2.3- Os meios legais de garantia ao direito de acesso à cultura

O novo conceito de patrimônio histórico e cultural enquanto direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, atribui uma maior responsabilidade dos entes federativos e da sociedade em geral no processo de salvaguarda. Neste sentido, Armelin (2008, p.50), afirma que

A importância de ser um bem jurídico autônomo decorre principalmente da melhor proteção jurídica que pode ser conferida a esse bem, e ainda da nova concepção constitucional dada ao patrimônio cultural, que necessita ser absorvida e aproveitada em sua amplitude e importância para que haja uma efetiva tutela. Ao ser ele separado do ambiente natural cada órgão administrativo pode voltar-se para sua

proteção específica, com maior ênfase e qualidade. Isto em nada denigre nem prejudica estes bens jurídicos, apenas os individualiza, por terem substantividade própria.

Em face disto, o artigo 23 da Constituição Federal atribui à União, ao Estado e aos Municípios a responsabilidade de preservação e “proteção aos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”. Assim, busca-se garantir o direito inerente a todo cidadão de ter o acesso a esta cultura.

As ações de salvaguarda do patrimônio baseiam-se em duas diferentes formas de ação que, segundo Medeiros (2005, p.1), dividem-se em ações de preservação e as de conservação do patrimônio histórico e cultural. Para o autor A “Preservação engloba, de maneira mais ampla, todas as ações que beneficiam a manutenção do bem cultural.” Enquanto que “A conservação visa interromper os processos de deterioração, conferindo estabilidade à obra.”

Partindo dessa ideia, podemos perceber que a constituição federal confere legalidade tanto a mecanismos de preservação quanto de conservação do patrimônio, de cunho administrativo e judicial, que visam a efetividade do tripé de proteção do Estado aos bens tutelados, formado pelo acesso, fomento e preservação.

Os instrumentos legais colocados à disposição da sociedade para a preservação do patrimônio histórico e cultural são, em esfera administrativa o inventário, tombamento, registro, vigilância e desapropriação e, em matéria judicial, a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

As ações de cunho administrativo servem para efetivar o dever do Estado em preservar o patrimônio histórico e cultural, a fim de com isto garantir o direito de acesso à cultura ao cidadão brasileiro e cumprir o seu dever de preservação do patrimônio, presente no artigo 216, § 1º da Constituição Federal.

A fiscalização do exercício desse dever é feito pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- em âmbito Federal, cabendo à esta autarquia o dever de realizar os procedimentos necessários à supervisão dos bens . Neste mesmo sentido, os Estados têm criado suas autarquias que prestam a mesma fiscalização em âmbito estadual.

Na mesma medida que urgia ao poder público efetivas medidas de preservação e acautelamento, a instituição da cultura enquanto direito também exige uma nova postura do cidadão brasileiro, em face de não se perceber patrimônio como instrumento de simples formação de um caráter nacionalista ou como meio de perpetuação de uma cultura elitista.

Na nova visão de cultura enquanto direito, a Cidadania cultural se efetiva ao cidadão pelo direito de acesso a cultura, mas também pelo dever de proteger esse bem em concomitância com o Estado, este preconizado no já citado artigo 216, §1º da Constituição.

Visando garantir o exercício do dever de proteção ao patrimônio histórico e cultural pelo cidadão, o legislador instituiu meios judiciais que deverão ser utilizados como instrumentos legais para tanto, bem como na defesa dos demais direitos difusos. São estes, a Ação Popular e a Ação Civil Pública, por meio das quais se garante que o dever de preservação do patrimônio histórico e cultural pelo cidadão seja efetivado e, somando este ao direito de acesso a cultura, atinja-se o pleno exercício da Cidadania Cultural.

2.4 - A Legislação como meio de concretização da preservação do patrimônio histórico

Considerando o acima citado conceito de preservação do patrimônio histórico e cultural, definido por Medeiros, onde preservar inclui todas as ações que beneficiam a manutenção do bem cultural, podemos incluir como instrumento de preservação até mesmo as leis criadas para garantir a integridade do patrimônio. Neste sentido, foi editada no ano de 1991 a lei 8.313/91, chamada de Lei Rouanet, que visa o incentivo à cultura nacional.

Tal lei foi criada em um contexto em que a cultura nacional encontrava-se privada de incentivos, uma vez que o Governo Collor havia transformado o Ministério da Cultura em simples Secretaria, bem como efetuado a suspensão dos incentivos fiscais dantes concedidos pela Lei Sarney aos investidores e patrocinadores do setor cultural. Assim, o objetivo principal da Lei Rouanet é de repromover a valorização da cultura nacional, possibilitando a obtenção de incentivos pela iniciativa privada, conforme disposto no artigo abaixo descrito,

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Para tanto, o Estado abre mão de parte dos impostos percebidos, para que sejam utilizados em prol de projetos culturais das mais variadas áreas, entre elas a preservação do patrimônio histórico e cultural. Hoje, a Lei Rouanet é de suma importância para efetivação do direito de acesso a cultura.

O patrimônio cultural enquanto direito, enquadra-se na terceira geração dos direitos fundamentais, sendo considerado um direito difuso. Deste modo, a preservação deste é vista como questão de qualidade de vida, sendo amplamente amparada pela legislação ambiental, uma vez que é considerado como parte do meio ambiente construído e, por isso, deve ser protegido e recuperado a fim de garantir-se um ambiente saudável.

Visando garantir este objetivo, a lei 10.257/2001 - O Estatuto da Cidade- estabelece como objetivo geral da política urbana o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, sobre a diretriz de,

Art. 2º (...)

XII – proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído , do patrimônio cultural, histórico e artístico, paisagístico e arqueológico.

Tendo como intuito central o desenvolvimento urbano de qualidade, esta mesma lei no seu artigo 4º, II, d legaliza o tombamento de imóveis como medida administrativa em defesa do patrimônio histórico e cultural. A regulação do procedimento é matéria de responsabilidade do direito Administrativo, tendo como base o Decreto- Lei 25/37.

Visando organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o Decreto- Lei 25/37 sacraliza o tombamento como ato administrativo, por meio do qual o Estado torna público o valor cultural de um bem móvel ou imóvel mediante seu registro no Livro do Tombo. Percebe-se que, por sua natureza, o tombamento somente pode ocorrer sobre os bens que compõem o patrimônio material e, por se tratar de procedimento restritivo, não retira a posse do bem de seu proprietário, cabendo a este apenas a obrigatoriedade de realizar medidas de preservação do bem. Pires (1994, p.78), define tombamento como sendo

O ato final resultante e procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou Pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o à regime jurídico especial e tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio.

Nos moldes do Decreto que o regulamenta, o tombamento exige uma efetiva e incisiva fiscalização do poder público em relação aos cuidados de preservação do bem que deste

decorrem. Uma vez tombados, os bens passam a ser considerados Patrimônio Nacional e, por isso, dotados de meios mais incisivos de preservação.

Assim, fica o bem proibido de sofrer qualquer reforma sem que o Poder Público autorize, uma vez que devem ser conservados os aspectos originais do mesmo, isto disposto no artigo 17 do citado Decreto. A alienabilidade do bem também é regulada pelo Poder Público, que possui direito legal de preferência na alienação, com base no artigo 12, entre outros.

Visando tal proteção e a efetivação da fiscalização estatal, o artigo 20 do Decreto lei 25/37 preconiza

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção(...).

Além de tais mecanismos, o artigo 216 da Constituição apresenta a desapropriação como forma administrativa de preservação ao patrimônio, sendo esta regulamentada pelas legislações do direito administrativo, podendo se dá mediante motivos de utilidade pública, regulada pelo Decreto Lei 3.365/41, e Lei 4.132/62 nos casos em que esta se dá por interesse social.

Miranda (2006, p.60) a define como sendo,

...tipo de desapropriação, que não pressupõe o prévio tombamento dos objetos a serem desapropriados, tem sido utilizado principalmente para a preservação de conjuntos urbanos, com o objetivo de alterar o uso de regiões da cidade de forma que conjuntos históricos e arquitetônicos não sejam deteriorados.

Todavia, tal mecanismo deve ser utilizado apenas como última opção, nos casos em que as outras formas de preservação não sejam eficazes devendo, contudo, ser respeitado os ditames legais à desapropriação. Apesar de ser considerada uma medida radical, a desapropriação se apresenta como instrumento em defesa do patrimônio histórico e cultural dado a importância deste, que se encontra no rol dos motivos pelos quais se justifica a desapropriação da propriedade por utilidade pública, conforme preconiza o artigo 5º, alíneas k e i do Decreto- Lei 3.365/41.

A fim de assegurar esta qualidade de vida que deriva da preservação do patrimônio histórico e cultural, a legislação ambiental define como crime a prática de vandalismo ou qualquer outra que venha a alterar ou à causar-lhe dano. A Lei 9.605/95, lei dos Crimes

Ambientais, estabelece tal ilicitude ao incluir no rol dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

(...)

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

Neste sentido, também é alcançada a degradação ao patrimônio histórico e cultural no âmbito da legislação penal, medida esta que hoje se torna indispensável em face da degradação a cada dia mais notória e crescente. Sobre tal fato, defende Ortega (1977)

O emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir (o que seria natural) senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui. (apud PONTE, p.401)

O sujeito ativo da ação em decorrência de dano ambiental será o Ministério Público que é titular exclusivo da Ação Penal Pública mediante disposição constitucional expressa no artigo 129, I, sendo esta defesa feita de forma coletiva, conforme dispõe o Código do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Ainda no tocante a crimes contra o patrimônio histórico e cultural, no Código Penal o legislador capítula no artigo 165, sobre o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico. Determina-se como ilícito penal “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico, sendo o infrator punido com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Em face do princípio da especialidade, hoje melhor aplica-se a Lei dos crimes Ambientais no caso de degradação do patrimônio histórico e cultural.

Em relação ao patrimônio imaterial, foi criado o Decreto-Lei 3.551/98 que regulamenta o Registro como forma efetiva de preservação dos bens culturais imateriais, sendo estes definidos como se tratando de determinadas expressões de valor cultural, intangíveis, relacionadas à identidade de grupos, conforme determina a Constituição.

Diante da imaterialidade dos bens a serem protegidos, o Registro apesar de em muito assemelhar-se ao tombamento possui características próprias, uma vez que não resulta em restrições de uso, fruição e gozo do bem atingido por ele. Em contrapartida, assemelha-se a este no tocante a catalogação dos bens que também se dá por meio de livros, conforme o artigo 1º, § 1º, do Decreto- Lei 3.551/98. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Assim, uma vez registrados no respectivo livro de registro, caberá ao IPHAN proceder com a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, a fim de mantê-lo neste presente, somente nos casos em que continue sendo de relevância para a cultura.

Dada a diversidade de leis e a abrangência do conceito de patrimônio, podemos perceber que a importância de se garantir a proteção do patrimônio histórico e cultural vai além do garantir a perpetuação da História pelas gerações e o fortalecimento da identidade histórica, sendo de suma importância para a manutenção de uma vida plenamente saudável, além de ter também reflexos econômicos.

Em contrapartida, percebemos na necessidade de existência de normas de cunho penal referentes à degradação do patrimônio, que ainda existe a omissão do cidadão no tocante ao seu dever de proteção ao patrimônio histórico e cultural, fato este que pode ser percebido cotidianamente nos centros urbanos.

Mesmo diante a existência de normas que visam garantir o cumprimento do dever do estado em preservar e garantir o direito de acesso à cultura, percebemos, pela necessidade de penalização, que há certa desatenção do cidadão em cumprir o seu papel de agente protetor, o que impede a plena fruição da Cidadania Cultural.

3- PATRIMÔNIO HISTÓRICO ENQUANTO DEVER: A CIDADANIA CULTURAL SOB A ÓPTICA DA CIDADANIA PARTICIPATIVA.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é conferido ao cidadão brasileiro a responsabilidade de juntamente com o poder público promover a preservação do patrimônio histórico nacional. Assim, passou-se a falar da Cidadania Cultural como a participação ativa no processo de acautelamento dos ditos patrimônios.

3.1- A cidadania participativa como instrumento para o pleno exercício da Cidadania cultural

A Constituição Federal, em seu artigo 216 § 1º, afirma que “O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação”.

A nova postura que se passa a exigir do cidadão brasileiro no tocante à cultura se entende com base nas teorias de Boa Ventura de Souza Santos e os demais defensores da democracia participativa, à medida que a democracia é vista como um projeto de inclusão social que provoca inovação cultural, uma vez que desta pode restar incluídos no processo democrático aqueles até então foram deixados à margem, que a partir dali passarão a colaborar na própria definição da comunidade que estejam.

Essa visão da democracia como instrumento da inclusão é característico das sociedades que, dantes sob regimes autoritários, buscam redefinição de sua identidade mediante a democracia e neste processo a participação política possui um papel fundamental para que sejam alcançadas as redescoberta das práticas societárias desses países.

Para Santos (2005, p. 35-36), o processo democrático baseia-se no respeito à diferente história dos povos. Segundo o autor,

A igualdade, entendida como equivalência entre o mesmo, acaba por excluir o que é diferente. Tudo que é homogêneo no início tende a converter-se mais tarde em violência excludente (...). Aqui reside a base para a opção em favor da democracia participativa, enquanto princípio regulador da emancipação social, em detrimento de modelos fechados como o socialismo de Estado.

Essa consideração das diferenças é indispensável para o bom desempenho e ampliação da democracia, uma vez que, desconsideradas as diferenças, a igualdade pode converter-se em exclusão.

Assim, podemos perceber que o legislador ao atribuir o processo de preservação do patrimônio como dever do Estado em colaboração da comunidade, aproximou-se das ideias da democracia participativa, uma vez que prezou pela presença ativa da sociedade na construção e garantia do seu direito. Do mesmo modo, o conceito ampliado de patrimônio histórico e cultural, preconizado no artigo 216, considera as diferentes histórias e culturas presentes no país ao inserir os diferentes modos de criar, de fazer e tudo aquilo que representa a cultura de um povo como bem a ser protegido para que se garanta o direito de acesso à cultura.

Com base nos pensamentos dos que defendem uma democracia participativa, a ampliação do processo democrático daria por meio da colaboração de diferentes segmentos sociais que, por meio de processos racionais de discussão e deliberação levariam a efetivação de uma política plural. Neste sentido, seria nessa valorização das diferenças que reside base para a opção em favor da democracia participativa enquanto princípio regulador da emancipação social.

Na realidade atual do Estado democrático de Direito, o ordenamento jurídico não mais se apresenta como simples proporcionador, mas sim como instrumento de mudanças de realidades, conforme define Lenio Streck (2009, p. 10)

É preciso compreender que o direito – neste momento histórico – não é mais ordenador, como na fase liberal; tampouco é (apenas) promovedor, como era na fase do welfare state (que nem sequer ocorreu no Brasil); na verdade, o direito, na era do Estado Democrático de Direito, é um plus normativo em relação às fases anteriores, porque agora é transformador da realidade. E é exatamente por isso que aumenta sensivelmente o polo de tensão em direção da grande invenção contramajoritária: a jurisdição constitucional, que, no Estado Democrático de Direito, vai se transformar na garantidora dos direitos fundamentais-sociais e da própria democracia.

Dessa maneira, podemos entender que hoje a preservação do patrimônio é vista como uma questão de cidadania e, como tal, interessa a todos por se constituir um direito fundamental do cidadão e instrumento para a construção da identidade cultural. Assim, o acautelamento do patrimônio brasileiro deixa de ser um apanágio do estado, passando este agora a ser considerado um dos símbolos do exercício da cidadania.

Aqui podemos pensar cidadania como algo além de simples acesso a direitos e deveres, como mera relação legal que se estabelece entre o indivíduo e o país de sua nacionalidade, servindo, portanto, apenas para identificar aquele que está em plena posse de seus direitos políticos, cumprindo seus deveres de cidadão, conforme defendido pela Teoria do Direito. A

Cidadania conforme defendido por T. H. Marshall (apud FERNANDES, 1993, p.270), é “formada pelo conjunto de direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, que corresponderia cada um desses conjuntos de direitos à Cidadania Civil, Cidadania Política e Cidadania Social, respectivamente”.

Na conjuntura atual, entende-se que ser cidadão é muito mais do que ter apenas o direito de votar e ser votado, mas sim trata da participação democrática do cidadão nas mais diversas instâncias do social e na defesa e garantia de seus direitos fundamentais. Para Fernandes (1993, p. 271)

Devemos, portanto, tomar o significante cidadão em sua dimensão dialética, para identificarmos o sujeito histórico, aquele ser responsável pela História que o envolve. Sujeito ativo na cena política, sujeito reivindicante ou provocador da mutação, da transformação do social. Homem envolto nas relações de força que comandam a historicidade e a natureza política.

Portanto, podemos entender que ser cidadão significa ser um sujeito ativo, possibilitador da floração de novos direitos.

No que se refere a patrimônio, o exercício da cidadania fundamenta-se no artigo 215 da Constituição Federal, na sua disposição de que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1998). Esta norma promove a denominada Cidadania Cultural e, se referindo aos direitos culturais da sociedade, pertence à categoria por Marshall designada de Cidadania Social.

A Cidadania Cultural respalda-se nas prioridades que cada cidadão brasileiro tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vai desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica. Para Fernandes (1993, p.271) uma verdadeira Cidadania Cultural, englobando os direitos acima citados, parte dos respectivos pressupostos:

O direito da produção cultural parte do pressuposto de que todos os homens produzem cultura. Todos somos, direta ou indiretamente, produtores de cultura. É o direito que todo cidadão tem de exprimir sua criatividade ao produzir cultura. O direito de acesso à cultura pressupõe a garantia de que além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade. E, finalmente, o direito a memória histórica como parte dessa concepção de Cidadania Cultural, segundo o qual todos os homens têm o direito de ter acesso aos bens materiais que representam o seu passado e sua tradição.

Marilena Chauí (1985), tratando sobre esta Cidadania cultural, afirma

A cidadania cultural teve em seu centro a desmontagem crítica da mitologia e da ideologia: tomar a cultura como um direito foi criar condições para tornar visível a diferença entre carência, privilégio e direito, a dissimulação das formas da violência, a manipulação efetuada pela massmidia e o paternalismo populista; foi a possibilidade de tornar visível um novo sujeito social e político que se reconheça como sujeito cultural. Mas foi, sobretudo, a tentativa para romper com a passividade perante a cultura - o consumo de bens culturais - e a resignação ao estabelecido, pois essa passividade e essa resignação bloqueiam a busca da democracia, alimentam a visão messiânica-mineralista da política e o poderio das oligarquias brasileiras. (p.84)

Podemos perceber que o tornar da cultura em direito exige uma nova postura do cidadão, postura essa ativa e de reconhecimento de si enquanto sujeito pertencente e criador desta cultura. Levando em consideração tais fatos, podemos pensar a importância da preservação do patrimônio cultural para além do fato de este se tratar de representação do passado, mas sim por ser considerado um direito de todo cidadão.

Além disto, se faz necessário uma maior conscientização das gerações presentes à respeito da conservação e preservação do patrimônio histórico e cultural, visto a importância de revermos o passado como algo vivo em nosso cotidiano à medida que adquirimos e recriamos rituais e práticas comuns às gerações passadas. Assim, pensando o passado como algo de relevante importância para o presente, garantimos a perpetuação de tal cultura à posterioridade.

Deste modo, considerando o conceito atribuído a cidadão, como sendo um indivíduo ativo e participante no processo histórico da sociedade, torna-se indispensável um maior conhecimento por parte da sociedade das histórias e das memórias intrínsecas nos monumentos culturais, para que através do conhecimento aconteça o reconhecimento de si mesmos como parte integrante e ativa dessa história, promovendo com isto a conscientização não só do direito à memória, mas também do dever de preservá-la.

Esta mão dupla entre o direito à cultura, garantido pela Cidadania cultural, e o dever de preservar característico da cidadania participativa, é a base da disposição legal à respeito da cultura enquanto direito, onde usufruir e cuidar passam a ser intrínsecos para o pleno exercício da garantia legal presente no artigo 215 da Constituição Federal.

3.2 - Sociedade organizada: Os instrumentos processuais para o pleno exercício da Cidadania cultural.

A conquista da democracia, na segunda metade do século passado, e a promulgação da nova Constituição Federal no ano 1988 que tinha como objetivo normatizar os direitos

adquiridos a partir do novo regime político que emergia, traz a tona a necessidade de uma nova postura do cidadão brasileiro.

A luta contra a opressão do regime militar, fez surgir uma definição para cidadão que ultrapassa os limites do poder-dever de exercer o papel de eleitor, passando esta a englobar o exercício de uma democracia participativa onde a sociedade é agente ativo da defesa de seus interesses. A representação popular, bem como as formas diretas de defesa de direitos, possibilita a fruição desse papel.

Deste estado democrático resulta o conceito atual de sociedade organizada, na qual cada um dos seus membros atua como intermediários entre os poderes públicos e os cidadãos. MARX (2006) define essa nova realidade como sendo

...o protagonismo no plano internacional dos cidadãos e de suas organizações é tributário de dois grandes fenômenos: o extraordinário crescimento e diversidade da participação cidadã nos planos local e nacional, combinado com o reconhecimento de que a grande maioria dos problemas que afetam a humanidade neste fim de século não só transcendem as barreiras e competências dos estados nacionais como não podem ser resolvidos apenas por ações de governo ou mecanismos de mercado. (p.1)

Neste novo contexto é que urge o conceito de "Sociedade civil organizada", onde os cidadãos passam a se organizar para defender seus interesses. Tratando sobre a temática da cidadania DEMO (1994, p. 37) defende que uma “cidadania organizada é o que podemos chamar de qualidade política da população”.

Partindo desta ideia, podemos analisar a atual situação de crescente degradação do patrimônio histórico sob a ótica do pleno exercício da Cidadania Cultural, uma vez que o dever de preservação que desta decorre apresenta-se como instrumento indispensável em defesa do direito de acesso a cultura.

Ao atribuir a responsabilidade da defesa do patrimônio histórico e cultural ao Estado com a colaboração do cidadão, a Constituição Federal objetivou possibilitar o exercício da Cidadania Cultural de maneira participativa, permitindo à comunidade que se faça presente no processo de seleção, fruição e acautelamento do seu direito. Para tanto, o texto legal disponibilizou os instrumentos processuais de Ação Popular e Ação Civil Pública.

3.2.1 A Ação popular e a cidadania cultural

A Ação popular é apresentada pelo legislador como mecanismo em defesa do direito à cultura, no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. Este dispositivo, atribui ampla competência para a impetração desta ação, conforme verifica-se abaixo

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Para garantir a eficácia de tal direito, em âmbito infraconstitucional a Ação Popular é regulada pela Lei 4.717/65, que atribui a todo cidadão a legitimidade de propor esta ação quando o Poder Público, por meio de ato ilegal, venha a causar lesão à este direito. Mediante a Ação Popular é possível salvaguardar o direito do cidadão, tanto no tocante a efetiva lesão do bem como em sua iminência, caso este em que se tratará de Ação Popular preventiva. Ferreira, tratando sobre a temática, afirma

A Ação Popular na tutela dos bens culturais é um meio eficaz na correção de atos do poder público que acarretam lesão à estes bens, cite-se a título de exemplificação, Ação Popular movida contra o Município que se mostra omissa em exercer o dever de zelo, fiscalização e defesa dos bens culturais sob sua vigilância.

Deste modo, podemos verificar que a Ação Popular é método direto a ser utilizado no exercício do dever de proteção do direito de acesso cultura, uma vez que leva a possibilidade de o cidadão colocar-se na linha de frente na sua defesa, mesmo diante dos atos ou das omissões do Poder Público. Neste sentido, podemos também perceber as influências da democracia participativa de Boa Ventura de Souza Santos (2003), uma vez que esta defende a necessidade da existência de mecanismos de controle por meio dos quais a sociedade civil exerça controle sobre os atos do governo, em especial no tocante à democracia para a esfera social, categoria em que se inclui o direito de acesso à cultura.

Além disto, por meio desta ação pune-se não apenas o ente público que praticou o ato ou o não ato lesivo ao patrimônio, estendendo-se aos terceiros que, por ventura, venham a beneficiar-se em face deste, conforme se percebe pelo texto do artigo 6º da Lei 4.717/65. Vejamos,

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que,

por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

A abrangência em relação aos réus na Ação Popular possibilita uma ainda maior efetivação do dever de preservação e, conseqüentemente, contribui para o pleno exercício da Cidadania Cultural.

3.2.2 A Ação Civil Pública e os interesses difusos

A Ação Civil Pública é instrumento processual em defesa aos direitos difusos, regulado pela Lei 7.347/85. O objetivo principal da Ação Civil Pública é de buscar, mediante provocação ao judiciário, a reparação por danos morais e patrimoniais causados

ART. 1º (...)
 I - ao meio ambiente;
 II - ao consumidor;
 III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo
 (...)

Neste quesito de cabimento demonstra-se a primeira diferença entre Ação Civil Pública e Ação Popular, uma vez que há um maior abrangência de bens a serem defendidos por meio da Ação Civil Pública que presta-se à defesa de todas as formas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por sua vez, a Ação popular possui abrangência mais restrita “à defesa dos interesses difusos ligados à moralidade, eficiência e probidade administrativa, além da tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural” (art. 5º LXXIII, CF).

A competência processual para a Ação Civil Pública é determinada no artigo 5º da lei 7.347/98, sendo atribuída ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos entes federativos a legitimidade de propô-la , bem como a

ART. 4º(...)
 IV- autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista
 V- associação que, concomitantemente:
 a)- esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
 b)-inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou a ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Apesar de possuir competência que não se estende diretamente ao cidadão, a lei da Ação Civil Pública concede a qualquer membro da sociedade o direito de provocar o

Ministério Público que, enquanto representante da sociedade, procederá com a propositura da Ação. Neste sentido, preconiza o artigo 6º da referida lei que “qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

Da Ação Civil Pública poderá resultar reparação patrimonial, bem como a responsabilidade de fazer e não fazer, além de poder ser proposta de maneira preventiva evitando o dano ao bem tutelado.

Vemos que assim possibilita-se à sociedade a defesa dos direitos difusos, sendo por isso meio eficaz na defesa do patrimônio histórico e cultural e instrumento processual para que se cumpra o dever legal do cidadão em promover a proteção a este, garantindo com isso o pleno exercício da Cidadania Cultural, uma vez que possui efeitos *erga omnes* atingindo não apenas aos atores da ação, mas também a toda a coletividade.

3.3- O exercício da cidadania cultural como garantia da segurança jurídica.

O pleno exercício da Cidadania Cultural contribui para a consolidação dos direitos humanos das mais variadas áreas. Deste modo, preservar o Patrimônio Histórico e Cultural é, antes de mais nada contribuir para a segurança jurídica.

A segurança jurídica é indispensável ao bom funcionamento da ordem social e se configura, para Canotilho (2000, p. 264), como instrumento essencial do Estado de Direito, se desenvolvendo em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Para o constitucionalista português, a estabilidade diz respeito às decisões dos poderes públicos que, “[...] não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes” Quanto ao segundo, refere-se a “[...] exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos”.

É que o fortalecimento da segurança e certezas jurídica, como faz ver Carlos Aurélio Mota de Souza (sd, p.25), sendo a segurança “ fato, direito como *factum* visível, concreto, que se vê, como uma pista de uma rodovia em que se transita, que dá firmeza ao caminhante, para que não se perca nem saia dos limites [...]” Enquanto que a á certeza pode ser definida como “[...] valor, o que vale no direito, aquilo em que se pode confiar, porque tem validez”.

A tradição jurídica do normativismo prioriza a segurança jurídica com base na subordinação da administração do Estado às leis, favorecendo a previsibilidade das

expectativas das condutas tanto dos cidadãos quanto dos administradores do bem público.

Para Hans Kelsen

...uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis - isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo os membros do governo -, os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas. (2009, p.346)

Assim, cumprir o disposto na norma constitucional, de proteção ao patrimônio histórico e cultural, é garantir segurança jurídica mediante o seguir da conduta que se espera do cidadão brasileiro no tocante ao seu direito de acesso a cultura. Deste modo, se fortalece a confiança nas garantias constitucionais à medida que se efetiva o exercício da plena Cidadania Cultural que, por se tratar de direito difuso, ao ser exercida garante tanto o direito de quem preserva como da sociedade em geral.

3.4 – Identidade cultural: A preservação do patrimônio como uma questão de valor

Falar em patrimônio histórico e cultural é, antes de mais nada, falar de identidade, em pertencimento, sendo este sentimento fator mobilizador da cidadania cultural.

Neste sentido, percebemos que o desafio para a sociedade atual, cuja tendência é moldar a identidade na novidade, exigindo a postura de um sujeito moderno, levando o cidadão a desvalorizar tudo aquilo que representa o passado retrógrado, é de superar esta realidade pela mobilização para a modulação entre o moderno e o tradicional. Sobre esta identidade, Costa (2009) afirma que,

No caso das cidades modernas, metrópoles de fato ou por atribuições de seus habitantes que a vêem e sentem como tal, a complexidade da vida e suas sucessivas intervenções urbanísticas são agentes de descaracterização e mesmo de degradação da cidade. Ocorre muitas vezes o que se poderia chamar uma “pausterização” ou uniformidade do urbano no pior dos sentidos: a destruição da memória, a substituição do “velho” pelo novo, a uniformização das construções e a generalização do caráter de impessoalidades ao contexto urbano. (p.20)

Por tais fatos, podemos perceber que a degradação do patrimônio histórico material liga-se diretamente a estas oscilações de identidade do cidadão com as obras e bens que o formam, uma vez que a relação do homem com o meio contribuirá de maneira intrínseca para

a construção de sua identidade, visto que a mesma depende da cultura na qual o indivíduo estar inserido para forjar-se. Sobre tal fato, Lepre afirma que

Desde o seu nascimento o homem inicia uma longa e perene interação com o mundo e que está inserido, a partir da qual construirá não só sua identidade, como sua inteligência, suas emoções, seus medos, sua personalidade, etc. (...) A construção da identidade é um desses fatores relacionados ao desenvolvimento que íntima, senão total dependência da cultura e da sociedade onde o indivíduo está inserido (LEPRE, sd, p.1).

Nesse sentido, podemos perceber o presente risco à desvalorização do patrimônio histórico e cultural que, se não combatido, pode resultar na absoluta degradação do mesmo em face do desprezo ao passado já constituísse característica própria das sociedades modernas, bem como conforme Hall, “a mudança rápida e constante”, assim como o desaparecimento ao antigo. Sobre tal fato Anthony Giddens (1990) argumenta que,

...nas sociedades tradicionais, o passado é venerado e os símbolos são valorizados porque contêm e perpetuam a experiência de gerações. A tradição é um meio de lidar com o tempo e o espaço, inserindo qualquer atividade ou experiência particular na continuidade do passado, presente e futuro, os quais, por sua vez, são estruturados por práticas recorrentes. (p.37-38).

Além de rupturas externas, a modernização pode levar-nos à perda de nosso próprio eu, à fragmentações de si. Conforme afirma David Harvey (1989, p.12), a modernidade implica não apenas, “um rompimento impiedoso com toda e qualquer condição precedente”, mas como “caracterizada por um processo sem-fim de rupturas e fragmentações internas no seu próprio interior.

Dessa maneira, percebemos que o dever de preservação do patrimônio histórico e cultural pelo cidadão para que se efetive plenamente a Cidadania Cultural é um desafio iminente, dado a efervescente busca pelo desaparecimento ao antigo que caracteriza a sociedade atual.

Promover a defesa do patrimônio material pela não degradação, bem como pela utilização dos instrumentos processuais da Ação Civil Pública e Ação Popular, exige a preocupação e o interesse do cidadão em preservar o bem, fato que exige a identificação com este por parte daquele que o deve proteger. Assim faz-se necessário a conscientização do valor que este possui e que transcende os limites da memória histórica para atingir questões ambientais, de bem estar, entre outros.

No tocante ao patrimônio imaterial, a importância da identificação do cidadão com o bem protegido também é indispensável, uma vez que a própria validação dos bens a serem registrados passa pela crivo da referência daquele bem com a cultura de uma localidade, do

país. A participação da sociedade neste processo de revalidação é prevista no Decreto 3.551/2000, podendo esta ser convocada para manifestar-se acerca da continuidade ou não do bem nos livros de registros como patrimônio imaterial.

Após o registro do bem imaterial como patrimônio, a sociedade também participa do processo direto de proteção mediante a colaboração dos grupos, comunidades ou segmentos sociais que estejam diretamente envolvidos e sejam interessados na proteção, na execução do Plano de Salvaguarda que é elaborado pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- em colaboração com os grupos detentores e instituições locais. Segundo essa autarquia,

O objetivo deste instrumento é apoiar a continuidade do bem de modo sustentável e atuar para melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitam sua existência.” Para isto, utiliza como referência o conhecimento gerado durante os processos de inventário e registro que permite identificar, de modo preciso, as formas mais adequadas de salvaguarda. (IPHAN, 2016, p.1)

Assim, percebemos que a participação da sociedade no processo de proteção ao patrimônio abarca todas as etapas necessárias à sua efetivação, sendo indispensável a identificação do cidadão com o bem a ser preservado e que, exercendo-se a salvaguarda dos bens de maneira participativa entre o estado e a sociedade, efetiva-se o pleno exercício da Cidadania Cultural.

Considerando essa necessidade de identificação, percebemos por fim que tendo em vista o fato de ser o Brasil considerado um país sem memória, se faz necessário a criação e a valorização de toda e qualquer iniciativa voltada para a conscientização à importância da preservação da memória histórica e cultural e de sua materialização através dos bens consubstanciados no patrimônio histórico, bem como daqueles que visem incentivar ao exercício do dever de participação da sociedade na sua preservação.

Através de ações voltadas à prevenção e compreensão do Patrimônio Cultural, torna-se possível a aproximação, informação, relação e conhecimento de crianças, jovens, adultos e idosos, objetivando que os mesmos (re) conheçam, (re) valorizem e se (re) apropriem de todo um legado cultural a eles pertencente, proporcionando aos mesmos uma atitude mais crítica e influente na (re) construção de sua identidade e cidadania. Identidade essa que, cada vez mais, pede por uma atenção peculiar das diversas esferas da nossa sociedade, para que se possa plenamente efetivar-se o exercício da Cidadania cultural.

4 CONCLUSÃO

A conquista da democracia e a sua efetivação pela promulgação da Constituição de 1988, permitiu ao cidadão brasileiro uma maior participação na concretização e defesa de seus direitos.

No tocante a cultura, o artigo 215 consagra a democratização do acesso aos seus bens, mediante a garantia de que o Estado assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais, por meio da proteção às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mesmo sentido, de garantia de acesso à cultura, o 216, § 1º determina que o dever de preservação deste acervo histórico e cultural se dará, concomitantemente, pelo Estado e a comunidade. O pleno exercício da Cidadania Cultural somente se dará mediante a garantia desse direito de acesso à cultura e da efetiva participação da sociedade na preservação do patrimônio histórico e cultural.

A fim de garantir o exercício deste direito, o ordenamento jurídico disponibiliza meios de preservação e conservação deste acervo, visando que se efetive o dever do Estado em garantir o acesso à cultura (por meio de inventários, tombamentos, desapropriação e registro), bem como de permitir que o cidadão cumpra o seu dever na preservação por meio da Ação Popular, Ação Civil Pública, e pela opinião prestada na permanência do registros dos bens imateriais.

A crescente degradação do patrimônio histórico e cultural impede que normas ambientais, administrativas, garantias fundamentais e, até mesmo, penais se efetivem levando ao enfraquecimento do ordenamento jurídico e o descrédito da sociedade em relação à lei.

Portanto, pode-se concluir que a preservação do patrimônio histórico e cultural vai além da sua importância para a conservação da memória histórica e fortalecimento da identidade nacional. Trata-se, na verdade, de indispensável instrumento para que se possa garantir o cumprimento do dever legal do Estado em disponibilizar o direito de acesso a cultura, bem como de que a sociedade possa se colocar na linha de frente em defesa e garantia do seu direito, exercendo de maneira plena e participativa a Cidadania Cultural.

Todavia, se faz indispensável, mesmo diante do aparato legal e dos instrumentos processuais de preservação ao patrimônio histórico e cultural, que haja uma maior conscientização da sociedade em relação à importância da preservação dos bens culturais, para que seja despertado em cada cidadão o desejo de preservá-lo não apenas como materialização de um passado, mas sim como um direito. Como um dever.

Pela efetivação dessa dicotomia direito – dever frui-se plenamente desta Cidadania Cultural, de maneira ativa e não estática, conquistada e não doada, por meio uma cidadania participativa que emerge de uma sociedade organizada.

CITIZENSHIP CULTURE AS AN INSTRUMENT IN DEFENCE OF HISTORY AND HERITAGE PRESERVATION OF CULTURE

ABSTRACT

This article aims to draw an analysis of the right of access to culture, under Article 215 of the Federal Constitution, and are based on the State's responsibility to guarantee this right to society and the preservation of duty that paragraph 1 Article 216 of the magna Carta assigns to the State in tandem with the community and form the so-called Cultural Citizenship. Assuming that the preservation of historical and cultural heritage is essential, not only for the recovery of historical memory but also in order to guarantee the fulfillment of environmental nature standards, administrative and criminal, we analyze the procedural tools that enable the exercise of duty to preserve inherent to Brazilian citizens, so you can through these defend this diffuse right, guaranteeing the right of your community. The methodology used for the construction of this work was the literature, consulting works of renowned authors who discuss this issue, as well as the laws and official documents of the Historical Institute and National Artístico, like the Book of Records and Tombo. It is understood that the conquered democracy requires the citizen an active role in defending their rights, and the mark of an organized society participatory citizenship. Thus, it is necessary that the community take the forefront in the protection of historical and cultural heritage process, to be made effective the full exercise of Cultural Citizenship.

Keywords: cultural citizenship, diffuse rights, heritage, culture

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Priscila Kutne. **Patrimônio cultural & sistema penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL, Senado Federal. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 1997.

_____, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____, **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm, acesso em 30 de setembro de 2016.

_____, **DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/279736.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acesso em 20 de setembro de 2016

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm . Acesso em 05 de outubro de 2016.

_____. **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.** Regula a Ação Popular. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em 25 de setembro de 2016.

_____. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm, acesso em 15 de setembro de 2016.

_____. **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.** Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm. Acesso em 30 de Setembro de 2016.

_____. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 29 de setembro de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTORIADIS, C. **Encruzilhadas do labirinto.** Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1987.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura política e política cultural.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a06.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2016.

COSTA, Júlio César Leite. **Construindo identidades: Cidade de Alagoa Nova, Patrimônio Cultural Paraibano.** Campina Grande, 2009.

DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania.** Campinas: Papyrus, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo: democracia, participação e processo.** São Paulo: RT, 1988.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos interpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres Editor, 1997.

_____. **Libertad, Igualdad, fraternidad. 1789 como história, Madrid: Trota, 1998.**

HARVEY, D. **The Condition of Post-Modernity.** Oxford: Oxford University Press, 1989.

FERREIRA, Mateus de Moura. **Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural.** Disponível em <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **Educação Patrimonial e cidadania: uma proposta alternativa para o ensino de história.** In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v.13, nº 25/26. pp. 265-276. 1993.

IPHAN. In Iphan analisa revalidação do título de Patrimônio Cultural de bens registrados, 2016. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3838/iphan-analisa-revalidacao-do-titulo-de-patrimonio-cultural-de-bens-registrados>. Acesso em 18 de outubro de 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEPRE, Rita Melissa. **Adolescência e construção da identidade.** Sl, Sd. Disponível em <http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl36.htm>.

MARX, Ivan Cláudio. **Sociedade civil e sociedade civil organizada o ser e o agir.** Sl, 2006. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8257/sociedade-civil-e-sociedade-civil-organizada>. Acesso em 01 de outubro de 2016.

MEDEIROS, Gilca Flores de. **Por que preservar, conservar e restaurar?** In: Caderno do Professor do Calendário Museológico. Minas Gerais: Superintendência de Museus do Estado de Minas Gerais, 2005.

MIRANDA, Marcos Paulo Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro,** DoutrinaJurisprudência-Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural.** UNESCO, 1972. Disponível em: <http://whc.unesco.org/documents/publi_basictxts_pt.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

PEREIRA, M. A.P.; CARVALHO, Ermani. **Boaventura De Sousa Santos: Por Uma Nova Gramática Do Político E Do Social.** Sl, Sd. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n73/n73a02.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Armenio Amado editor, 1979.

SANTOS, B.S. (org.). 2003. **Democratizar a democracia – Os caminhos da democracia participativa**. Porto: Afrontamento.

_____. 2005. **O Fórum Social Mundial: manual de uso**. Porto: Afrontamento

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, R. I. C. dos. **Conhecimento, conscientização e preservação de patrimônio cultural para a prática do turismo. Turismo: Visão e Ação**. Itajaí, 2002.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/18104821/seguranca-juridica-e-jurisprudencia---um-enfoque-filosofico-juridico---carlos-au>.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões De. **Constituição, Cultura E Direitos: O Direito Constitucional Como Fio Condutor Da Hermenêutica da Dignidade**. Disponível em <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19->. Acesso em 05 de setembro de 2016.